



Acórdão 00327/2024-6 - 1ª Câmara

Processos: 07151/2023-4, 07408/2021-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: FAPES - Fundação de Amparo À Pesquisa e Inovação do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CRISTINA ENGEL DE ALVAREZ, GUANAIR OLIVEIRA DA CUNHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: JOSE MARIO VIEIRA (OAB: 7275-ES), KELY CRISTINA QUINTAO VIEIRA (OAB: 13999-ES), MARIO AUGUSTO QUINTAO VIEIRA, PAULO CESAR VIEIRA (OAB: 27321-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER –
EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO - DAR PROVIMENTO – APLICAR
MULTA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu Procurador, Luciano Vieira, em face do Acórdão TC 948/2023-6, prolatado, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte, nos autos do Processo TC 7408/2021-1, que julgou irregulares as contas do Sr. Guanair Oliveira da Cunha pela infração que causou dano ao erário apontado no item 2.1, condenando-o ao ressarcimento ao erário de 29.587,61 VRTE, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme a conclusão que a seguir se transcreve:

1. ACÓRDÃO TC-948/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR a não incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos presentes autos, nos termos do Voto.

1.2. MANTER a seguinte irregularidade:

1.2.1 Descumprimento das normas estabelecidas no Termo de Outorga nº 671/2012, que trata de bolsa de doutorado concedida pelo Programa de Pós-graduação em Educação da UFES (item 3 da ITI 00028/2023-4 e item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva).

Base legal: Edital 10/2012, de Termo de Outorga 671/2012; artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Responsável: Guanair Oliveira Da Cunha (ex-bolsista do Edital nº 10/2012 – Programa de Pós-graduação em Educação da UFES, período de 01/09/2012 a 31/07/2016 (Termo de Outorga nº 671/2012).

Ressarcimento: 29.587,61 VRTE¹.

1.3. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Guanair Oliveira da Cunha pela infração que causou dano ao erário **apontado** no item 2.1 acima, condenando-o ao ressarcimento ao erário de 29.587,61 VRTE, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.4. CIENTIFICAR os interessados.

1.5. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/10/2023 – 40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para informações acerca do prazo recursal, nos termos do **Despacho 46751/2023-7** (evento 3).

O referido setor, por meio do **Despacho 46991/2023-7** (evento 4), esclareceu que os Embargos de Declaração foram opostos em 06/11/2023, e que a entrega

¹ Ressalta-se que não ocorreu o acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês ou fração no cálculo do débito acima, devendo ser acrescidos por ocasião da execução da decisão, nos termos do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do TCEES (arts. 144 ao 151), tomando por base os documentos representativos das parcelas recebidas pelo Sr. Guanair Oliveira da Cunha, relacionadas nas memórias de cálculos da quantificação do débito no Relatório da Comissão de TCE.

dos autos com vista ao Ministério Público de Contas, para a ciência do Acórdão, ocorreu em 30/10/2023, vencendo-se o prazo recursal em 09/11/2023.

Em seguida, proferi a **Decisão Monocrática 1682/2023-7** (evento 5), determinando a notificação do senhor Guanair Oliveira da Cunha, recorrido, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

A Secretaria Geral das Sessões, conforme o **Despacho 1778/2024-5** (evento 9), informou que o recorrido protocolizou documentação em 05/12/2023, no entanto, o prazo para apresentar as contrarrazões venceu em 04/12/2023. Determinei então, por meio do **Despacho 1378/2024-1** (evento 10), a juntada da documentação apresentada intempestivamente.

Após, os autos foram encaminhados ao órgão de instrução que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 0057/2024-9** (evento 14) opinando por conhecer e dar provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 0761/2024-4** (evento 17), anuiu integralmente aos argumentos esposados pelo órgão de instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III², combinado com artigo 167, *caput* e §1^{o3}, prevê que os Embargos de Declaração podem ser

² Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] III - embargos de declaração

³ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Embargante possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta eventual omissão no v. acórdão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 46991/2023 da SGS (Evento 4), a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas, para a ciência do Acórdão, ocorreu em 30/10/2023, vencendo-se o prazo recursal em 09/11/2023..

Verifica-se que os embargos foram interpostos em 06/11/2023, sendo, portanto, **tempestivos**.

Quanto ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso utilizado pela parte com a finalidade de esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 167, caput, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 411, caput, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, nos seguintes termos:

- Lei Orgânica do TCEES

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

- Regimento Interno no TCEES

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Também é preciso verificar o disposto no Código de Processo Civil, no que concerne ao regramento dos embargos de declaração, tendo em vista a

previsão, na Lei Orgânica, de sua utilização subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

Neste sentido, tem-se o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Neste contexto, e tendo em vista que o expediente recursal traz alegações a respeito de supostas omissões, **tem-se que o recurso interposto é cabível.**

No tocante à regularidade formal, verifica-se que o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, e contém o pedido e a causa de pedir, em cumprimento ao disposto no art. 395, incisos I, III, IV e V, do RITCEES.

Desta forma, **conheço** dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do mérito

O processo TC 7408/2021 tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPES – Fundação de amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo para apuração de dano referente à concessão de bolsa de doutorado junto ao

Programa em Pós-graduação em /educação da UFES, tendo em vista a inadimplência do bolsista por desligamento do programa, devido a insuficiência de desempenho acadêmico.

Por meio do Acórdão 948/2023-6 - Primeira Câmara manteve-se a irregularidade e julgou-se irregulares as contas do Sr. Guanair Oliveira da Cunha pela infração que causou dano ao erário apontado no item 2.1, condenando-o ao ressarcimento ao erário de 29.587,61 VRTE, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O recorrente suscita omissão no Acórdão 948/2023-6 – Primeira Câmara quanto a aplicação de multa proporcional ao dano causado e de multa pecuniária.

Nesse ponto, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 057/2024-9**, abaixo transcrita:

3. MÉRITO:

Quanto ao mérito, aduziu o Embargante, em síntese, a existência de omissão no Acórdão recorrido. Segundo ele, o Plenário desta Corte julgou irregular as contas de Guanair Oliveira da Cunha, condenando-o a ressarcir o erário no montante de 29.587,61 VRTE. Para tanto, acompanhou expressamente o entendimento constante do Parecer do Ministério Público 2578/2023-1, embora a referida decisão tenha silenciado sobre a aplicação da multa proporcional ao dano causado e multa pecuniária.

O Recorrido, por sua vez, entende que a decisão não merece reparos, eis que ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Entende que o Embargante pretende rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Confrontando as razões acima expostas com os elementos dos autos, verifica-se que assiste razão ao Embargante, uma vez que se constata a existência de omissão no Acórdão embargado, como será demonstrado nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas. O Acórdão 948/2023-6, de acordo com o Voto do Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, acompanhou o posicionamento técnico e ministerial, exposto nos autos da tomada de contas especial, e julgou-a irregular, nos termos a seguir expostos:

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-948/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR a não incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos presentes autos, nos termos do Voto.

1.2. MANTER a seguinte irregularidade:

1.2.1 Descumprimento das normas estabelecidas no Termo de Outorga nº 671/2012, que trata de bolsa de doutorado concedida pelo Programa de Pós-graduação em Educação da UFES (item 3 da ITI 00028/2023-4 e item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva).

Base legal: Edital 10/2012, de Termo de Outorga 671/2012; artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Responsável: Guanair Oliveira Da Cunha (ex-bolsista do Edital nº 10/2012 – Programa de Pós-graduação em Educação da UFES, período de 01/09/2012 a 31/07/2016 (Termo de Outorga nº 671/2012).

Ressarcimento: 29.587,61 VRTE⁴.

1.3. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Guanair Oliveira da Cunha pela infração que causou dano ao erário **apontado** no item 2.1 acima, condenando-o ao ressarcimento ao erário de 29.587,61 VRTE, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.4. CIENTIFICAR os interessados.

1.5. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/10/2023 – 40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

O Acórdão, portanto, acolheu o posicionamento da unidade técnica a respeito da temática, conforme disposto na Instrução Técnica Conclusiva TC 1027/2023-1 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 28/2023-4, lavradas nos autos do Processo TC 7408/2021-1, cujas conclusões a seguir se transcrevem:

ITC 1027/2023

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Levando em consideração a análise aqui procedida e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, determinada no âmbito da FAPES – Fundação de

⁴ Ressalta-se que não ocorreu o acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês ou fração no cálculo do débito acima, devendo ser acrescidos por ocasião da execução da decisão, nos termos do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do TCEES (arts. 144 ao 151), tomando por base os documentos representativos das parcelas recebidas pelo Sr. Guanair Oliveira da Cunha, relacionadas nas memórias de cálculos da quantificação do débito no Relatório da Comissão de TCE.

Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade:

3.1.1 Descumprimento das normas estabelecidas no Termo de Outorga nº 671/2012, que trata de bolsa de doutorado concedida pelo Programa de Pós Graduação em Educação da UFES (ITEM 3 DA ITI 00028/2023-4), conforme narrado no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Base legal: Edital 10/2012, de Termo de Outorga 671/2012; artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Responsável: GUANAIR OLIVEIRA DA CUNHA

CPF 001.769.347-07

(ex-bolsista do Edital nº 10/2012 – Programa de Pós Graduação em Educação da UFES, período de 01/09/2012 a 31/07/2016 (Termo de Outorga nº 671/2012).

Ressarcimento: R\$127.111,37, referente a 29.587,6184 VRTE.

Ressaltamos que não ocorreu o acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês ou fração no cálculo do débito acima, devendo ser acrescidos por ocasião da execução da decisão, nos termos do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do TCEES (arts. 144 ao 151), tomando por base os documentos representativos das parcelas recebidas pelo Sr. Guanair Oliveira da Cunha, relacionadas nas memórias de cálculos da quantificação do débito no Relatório da Comissão de TCE.

MTDO 28/2023

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Levando em consideração a análise aqui procedida e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial, determinada no âmbito da FAPES – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade:

3.1.1 Descumprimento das normas estabelecidas no Termo de Outorga nº 671/2012, que trata de bolsa de doutorado concedida pelo Programa de Pós Graduação em Educação da UFES (ITEM 3 DA ITI 00028/2023-4), conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01027/2023-1.

Base legal: Edital 10/2012, de Termo de Outorga 671/2012; artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Responsável: GUANAIR OLIVEIRA DA CUNHA

CPF 001.769.347-07

(ex-bolsista do Edital nº 10/2012 – Programa de Pós Graduação em Educação da UFES, período de 01/09/2012 a 31/07/2016 (Termo de Outorga nº 671/2012).

Ressarcimento: R\$127.111,37, referente a 29.587,6184 VRTE.

Ressaltamos que não ocorreu o acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês ou fração no cálculo do débito acima, devendo ser acrescidos por ocasião da execução da decisão, nos termos do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do TCEES (arts. 144 ao 151), tomando por base os documentos representativos das parcelas recebidas pelo Sr. Guanair Oliveira da Cunha, relacionadas nas memórias de cálculos da quantificação do débito no Relatório da Comissão de TCE.

Do mesmo modo, o Acórdão recorrido anuiu ao posicionamento do Ministério Público Especial de Contas. Os Pareceres 2578/2023-1 e 4204/2023-1, constantes dos autos do Processo 7408/2021-1, assim concluíram:

Parecer 2578/2023

[...]

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o Ministério Público de Contas seja a tomada de contas especial em face de Guanair Oliveira da Cunha julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar-lhe:

3.1 – o débito equivalente a 29.587,6184 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012;

3.2 – multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.3 – multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

Parecer 4204/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos dispostos na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2023-4, reitera o Parecer do Ministério Público de Contas 02578/2023-1.

As referidas peçs processuais pugnaram pela aplicação de multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012 e pela aplicação de multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012. Contudo, ao apreciar a decisão recorrida, observa-se que não foi feita qualquer menção às multas sugeridas, embora tenha sido, expressamente, acolhido o posicionamento técnico, bem como o ministerial, a respeito da temática. Neste sentido, constata-se a existência de omissão, cabendo a esta Corte de Contas saná-la, posicionando-se sobre a aplicação da multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012 e pela aplicação da multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

4. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, opina-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para que o Plenário desta Corte sane a omissão verificada, posicionando-se sobre a aplicação da multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012 e pela aplicação da multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de**

Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-327/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos presentes **Embargos de Declaração**, face ao atendimento dos requisitos exigidos a esta via recursal, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, sanando-se as omissões apontadas para:

1.2. APLICAR MULTA ao responsável no equivalente a 148 VRTE, correspondente a 0,5% do dano causado, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012, ante o dano causado ao erário.

1.3. APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III da LC 621/2012.

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em jugado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da

publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões